



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/15

Luxemburgo, 9 de julho de 2015

Acórdão no processo C-87/14
Comissão/Irlanda

A Comissão não conseguiu provar um incumprimento da Irlanda na execução da diretiva relativa à organização do tempo de trabalho no que respeita aos médicos internos hospitalares

A diretiva relativa à organização do tempo de trabalho ¹ prevê que todos os trabalhadores devem beneficiar de períodos mínimos de descanso diário e semanal. Além disso, a duração média do trabalho em cada período de 7 dias não deve exceder 48 horas, incluindo as horas extraordinárias. Os Estados-Membros podem prever períodos de referência para a aplicação destas regras, entendendo-se que esses períodos não podem ultrapassar 6 meses ou, por razões objetivas, técnicas ou de organização do trabalho, 12 meses.

Na Irlanda, a Federação dos Médicos da Irlanda (Irish Medical Organisation), que representa todos os médicos que exercem no território irlandês, e a Administração dos Serviços de Saúde (Health Service Executive), organismo público que representa as autoridades de saúde, assinaram uma convenção coletiva e um contrato de trabalho-tipo para os médicos internos hospitalares («non-consultant hospital doctors»; a seguir NCHD).

A Comissão considera que certas disposições da convenção coletiva e do contrato de trabalho-tipo são contrárias às disposições da diretiva, designadamente as relativas aos períodos de descanso mínimos e aos limites da duração máxima de trabalho semanal. Insatisfeita com as explicações do Estado irlandês, a Comissão decidiu intentar uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça julga improcedente a ação da Comissão por falta de prova.**

Em resposta ao argumento da Comissão segundo o qual certas horas de formação dos NCHD não são consideradas, erradamente, “tempo de trabalho” (sendo essas formações asseguradas por organismos independentes do empregador, nas instalações deste ou noutros locais, com uma duração mensal que oscila entre as 2h30 e as 17 horas), o Tribunal de Justiça observa que **a Comissão não demonstrou que, quando efetuam essas formações, os NCHD estão disponíveis para prestar cuidados de saúde aos pacientes e são obrigados a estar fisicamente presentes no local determinado pelo empregador e à sua disposição para poderem prestar de imediato os seus serviços em caso de necessidade.** Além disso, o Tribunal de Justiça observa que o contrato de trabalho-tipo não estabelece uma obrigação de formação para os NCHD e não introduz nem impõe obrigações de trabalho específicas em matéria de formação.

A Comissão sustenta, além disso, que o período de referência dos NCHD cujos contratos de trabalho excedem 12 meses devem passar, segundo a convenção coletiva, de 6 para 12 meses, o que é contrário, em seu entender, às disposições da diretiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que a Comissão não conseguiu explicar as razões pelas quais não estão preenchidas as condições para proceder a essa extensão, quando a Irlanda alegou a existência de **uma razão**

¹ Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p.9).

objetiva ou de uma razão relativa à organização do trabalho, na aceção da diretiva (isto é, que os NCHD devem poder ser inscritos na escala de serviço de modo suficientemente flexível).

Por último, o Tribunal de Justiça examina o argumento da Comissão segundo o qual o contrato de trabalho-tipo, por um lado, não indica que os NCHD têm direito ao descanso diário e semanal mínimos estabelecidos pela diretiva, nem aos descansos compensatórios equivalentes e, por outro lado, não limitam expressamente a duração total do trabalho semanal. O Tribunal observa que, **ao referir-se a algumas disposições isoladas do contrato de trabalho-tipo – cujo alcance exato é, de resto, objeto de discussão entre as partes –, a Comissão não conseguiu provar a existência de uma prática contrária à diretiva**. Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que não é contestado que o quadro jurídico resultante da legislação que transpõe a diretiva é claro e aplicável em qualquer caso.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667